§ 2º DECORATIVO - A principal característica do objeto decorativo é ornamentar ambientes, dispondo formas e cores.

§ 3º EDUCATIVO - Objetos, geralmente em forma de jogos, que propõem metodologias inovadoras, em contextos de ensino-aprendizagem de abordagem interacionista, e que visam atuar na capacidade do usuário de se modificar, de aprender novas habilidades e assimilar novos conhecimentos.

§ 4º LÚDICO - Objetos produzidos para o entretenimento e representação do imaginário popular, que tem por finalidade facilitar e tornar aprendizagem prazerosa, além de desenvolver a capacidade criadora e cognitiva. Normalmente se apresentam em forma de jogos, bonecos, máscaras, berimbaus, instrumentos de percussão e brinquedos.

§ 5º RELIGIOSO/MÍSTICO - Peças que buscam traduzir uma crença ou um conjunto de crenças relacionadas aos cultos e folclore e com aquilo que o artesão considera como sobrenatural, divino e sagrado. Exemplos: amuletos, imagens, altares, oratórios, mandalas, entre outros.

§ 6º UTILITÁRIO - Peças produzidas para satisfazer as necessidades dos seres humanos sejam no trabalho ou na atividade doméstica. Peças cujo valor é determinado pela importância funcional e não por seu valor simbólico.

§ 7º PROFANO - Objetos artesanais e/ou de arte popular, que retratam cenas do cotidiano do homem ou animal voltado para sexualidade.

§ 8º LEMBRANÇAS/SOUVENIR - Objetos representativos de uma região ou evento, adquiridos ou distribuídos com a finalidade de preservar, resgatar memórias e presentear. A aquisição ou distribuição de lembranças/souvenir é prática comum em várias culturas. Sua confecção e comercialização constituem atividade econômica com interface nos setores turístico e de serviços, principalmente os relativos à promoção de eventos.

CAPÍTULO VII

DO PRODUTO ARTESANAL

Art. 18 Considera-se produto artesanal, o objeto resultante da atividade artesanal ou de trabalhos manuais, respeitando os conceitos referenciados no início deste documento.

CAPÍTULO VIII

DA TÉCNICA DE PRODUÇÃO ARTESANAL

Art. 19 Considera-se técnica de produção o conjunto ordenado de condutas, habilidades e procedimentos, combinado aos meios de produção (máquinas, ferramentas, instalações físicas, fontes de energia e meios de transporte) e materiais, através do qual é possível obter, voluntariamente, um determinado produto. A técnica artesanal alia forma e função, requerendo destreza manual no emprego das matérias primas, no uso de ferramentas, conforme saberes variados e uso limitado de equipamentos automáticos.

CAPÍTULO IX

DA MATÉRIA-PRIMA

Art. 20 No artesanato, considera-se matéria-prima toda substância principal, de origem vegetal, animal ou mineral, utilizada na produção artesanal, que sofre tratamento e/ou transformação de natureza física ou química, resultando em bem de consumo. Ela pode ser utilizada em estado natural, depois de processadas artesanalmente/industrialmente ou serem decorrentes de processo de reciclagem/reutilização.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 5 DE SETEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art.22, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n° 6.099, 26 de abril de 2007;

Considerando as disposições da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, do Decreto n° 76.623, que promulga o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção- CITES, com texto aprovado pelo Decreto Legislativo n° 54, de 24 de junho de 1975, do Decreto 3.607, de 21 de setembro de 2000, e da Resolução CONAMA 378, de 19 de outubro de 2006;

Considerando, ainda, que a espécie Aniba rosaeodora Ducke foi incluída no anexo II da CITES na 15ª Conferência das Partes da Convenção, resolve:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas detentoras de quaisquer quantitativos de madeira em tora, galhos ou lenha, bem como madeira sob qualquer grau de processamento ou de óleo essencial de Pau Rosa (Aniba rosaeodora Ducke), devem protocolar a Declaração de Estoque, informando a origem, o respectivo volume e o endereço de armazenamento, na forma do modelo anexo.

Parágrafo único. A declaração de estoque pode ser protocolada em qualquer Unidade do IBAMA, devendo ser destinada à Superintendência da Autarquia na Unidade da Federação onde o produto florestal se encontre armazenado, quando a Declaração de Estoque não for protocolada diretamente na Superintendência.

Art. 2º Os volumes de produtos florestais declarados na forma do art. 1º desta Instrução Normativa, somente serão considerados regulares e aptos à comercialização após a análise e aprovação pelo IBAMA de todos os documentos relacionados à sua origem, incluindo-se:

I - plano de manejo florestal sustentável devidamente aprovado pelo órgão competente;

II - fornecedor do produto florestal devidamente registrado no órgão ambiental competente;

III - laudo técnico da última vistoria realizada no Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, informando o estágio atual de condução;

IV - cópia dos Documentos de Origem Florestal (DOF), além de outros documentos cabíveis a casos específicos.

§ 1° A vistoria a que se refere o inciso III deste artigo deverá ter sido realizada no prazo máximo de um ano, contado a partir da protocolização da Declaração de Estoque.

§ 2°. A avaliação da origem e dos volumes de produtos florestais de Pau Rosa (Aniba rosaeodora Ducke) declarados na forma do caput deste artigo será realizada por uma comissão a ser instituída pelo IBAMA.

Art. 3° O produto florestal não declarado conforme as disposições desta Instrução Normativa será considerado irregular e passível de apreensão, sujeitando o detentor às sanções cabíveis, na forma da legislação ambiental em regência.

Art. 4° O produto florestal declarado conforme as disposições desta Instrução Normativa, que não tenha origem legal comprovada, será considerado irregular e passível de apreensão.

Art. 5° Somente será admitida pelo IBAMA, para fins de emissão de licenças CITES pela autoridade administrativa de que trata o Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, o produto florestal considerado regular e apto à comercialização na forma prevista nesta Instrução Normativa e demais atos normativos de regência.

Art. 6° O limite volumétrico apto à comercialização será determinado pela soma dos volumes considerados regulares nos termos do art. 2° desta Instrução Normativa.

Art. 7° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ABELARDO BAYMA

ANEXO

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE
Protocolo nº:
Nome/ Razão social:
CPF/ CNPJ:
N° do registro no Cadastro Técnico Federal do IBAMA:
Endereço completo:
Telefone/ fax:
ESTOQUE

N° de ordem	Detentor (nome/ razão social)	Origem (PMFS)	Volume em tora (m^3)	Volume em madeira processada (m^3)	Volume de galhos e lenha (m^3)	Volume de óleo essencial(l)	Coordenadas geográficas do local/ depósito

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 101, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.19, IV, do Anexo I, do Decreto 6.100, de 26 de abril de 2007; Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC; Considerando os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº9. 985, de 18 de julho de 2000; Considerando o Decreto nº 86061 de 02 de junho de 1981, que criou a Estação Ecológica de Maracá, no Estado de Roraima; e, Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Populações Tradicionais - DIUSP no Processo nº 02070.001217/2009-85, resolve:

Art.1º Incluir na Portaria nº 56, de 22 de julho de 2009, publicada no DOU nº 139, de 23 de julho de 2009, Seção 1, pág. 84, no art. 2º, o inciso XXV, com a seguinte redação:

"XXV - dois representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, sendo um titular e um suplente;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

PORTARIA Nº 102, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

Criar o Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Niquiá/RR

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.19, IV, do Anexo I, do Decreto 6.100, de 26 de abril de 2007; Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC; Considerando os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº9. 985, de 18 de julho de 2000; Considerando o Decreto nº 91.306 de 03 de junho de 1985, que criou a Estação Ecológica de Niquiá, no Estado de Roraima; e Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Populações Tradicionais - DIUSP no Processo ICMBIO nº 02120.000066/2010-49, resolve:

Art. 1º - Criar o Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Niquiá, com a finalidade de contribuir com ações voltadas à gestão participativa, implantação e implementação do Plano de Manejo desta Unidade, bem como ao cumprimento dos seus objetivos de criação.

Art. 2º - O Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Niquiá será composto por representantes dos seguintes órgãos, entidades, organizações não-governamentais e sociedade civil:

I - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, sendo um titular e um suplente;

II - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sendo titular, e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, suplente;

III - Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA, sendo titular e Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima - FEMACT, suplente;

IV - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, sendo titular, Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, suplente;

V - Universidade Virtual de Roraima - UNIVIRR, sendo titular, e Universidade Federal de Roraima - UFRR, suplente;

VI - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Caracaraí - SEMMA, sendo titular, e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Caracaraí - SEMECD, suplente;

VIII - Exército Brasileiro, sendo um titular e um suplente;

IX - Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca- SEAP, sendo um titular e um suplente;

X - Associação Yanomami - HUTUKARA, sendo um titular e um suplente;

XI - Associação de Pescadores de Vista Alegre, sendo um titular e um suplente;

XII - Instituto Sócio-Ambiental- ISA , sendo um titular e um suplente;

XIII - Associação de Artesãos de Caracaraí, sendo um titular e um suplente;

XIV - Associação do Água Boa, sendo um titular e um suplente;

XV - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, sendo um titular e um suplente;

XVI - Sindicato dos Trabalhadores Rurais - STR, sendo um titular e um suplente;

XVII - Sindicato dos Pescadores de Caracaraí, sendo um titular e um suplente;

XVIII - Marquitur- Marquival Turismo, sendo um titular e um suplente;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010100600102

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.